PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90.037/2026
OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de alimentos estocáveis.
IMPUGNANTE: ONIX Brasil Comercial Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ONIX Brasil Comercial Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90037/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual e futura aquisição de alimentos estocáveis.

Em síntese, a impugnante sustenta que o item 12.4 do Termo de Referência seria ilegal ao prever a dispensa de apresentação do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento para empresas varejistas ou para aquelas que não estejam sujeitas à exigência pela legislação estadual ou municipal, defendendo que toda contratação decorrente da presente licitação caracteriza operação de comércio atacadista, razão pela qual todas as licitantes deveriam apresentar referido documento.

II – DO MÉRITO

Após análise das alegações apresentadas pela empresa ONIX Brasil Comercial Ltda., conclui-se que a impugnação não merece prosperar.

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 12.4 do Termo de Referência seria ilegal ao prever a dispensa da apresentação do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento para empresas varejistas ou para empresas não sujeitas à exigência pela legislação estadual ou municipal, defendendo que todas as participantes do certame deveriam, obrigatoriamente, apresentar referido documento em razão da natureza da contratação.

Todavia, tal entendimento não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio edital estabelece, em seu item 12.3, como regra geral, a obrigatoriedade de apresentação do Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela autoridade competente, observando as disposições da Lei Federal nº 6.360/1976 e do Decreto Federal nº 8.077/2013.

Por sua vez, o item 12.4 não afasta a exigência de forma indiscriminada, limitando-se a reconhecer hipótese excepcional para as empresas que, em razão da legislação estadual ou municipal aplicável ao local de sua sede, não estejam obrigadas ao respectivo licenciamento sanitário.

Assim, o edital não cria hipótese de dispensa em desacordo com a legislação, tampouco desobriga empresas que estejam legalmente sujeitas ao licenciamento sanitário.

A obrigatoriedade de apresentação de Licença Sanitária decorre da legislação sanitária aplicável à atividade efetivamente exercida pelo estabelecimento e do enquadramento realizado pela autoridade sanitária competente, não sendo possível à Administração exigir documento cuja emissão sequer seja exigida pela legislação específica.

Nesse contexto, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade e aos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, não pode criar requisito de habilitação superior ou diverso daquele estabelecido pela legislação de regência.

A pretensão da impugnante, ao exigir que toda e qualquer empresa participante apresente Licença Sanitária, independentemente de sua situação perante a autoridade sanitária competente, implicaria impor obrigação não prevista na legislação específica, restringindo injustificadamente o caráter competitivo da licitação e afastando potenciais licitantes que, por força da legislação sanitária aplicável, não estejam obrigados à obtenção do referido documento.

Cumpre observar, ainda, que a Portaria CVS nº 1, de 05 de janeiro de 2024, mencionada pela impugnante, disciplina o licenciamento sanitário dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, não estabelecendo que toda empresa participante de licitação para fornecimento de gêneros alimentícios esteja, obrigatoriamente, sujeita ao licenciamento sanitário, independentemente da atividade efetivamente exercida e do enquadramento definido pelo órgão competente.

Importante destacar que o item 12.4 do Termo de Referência deve ser interpretado em conjunto com o item 12.3 e com a legislação sanitária aplicável. A previsão constante do edital não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Licença Sanitária pelas empresas que, por força da legislação vigente, estejam sujeitas ao respectivo licenciamento, limitando-se a reconhecer as hipóteses em que a própria legislação estadual ou municipal competente não exige referido documento.

Em outras palavras, caso determinada empresa esteja legalmente obrigada a possuir Licença Sanitária ou Alvará Sanitário, sua apresentação permanece obrigatória para fins de habilitação no presente certame.

A pretensão da impugnante implicaria exigir indistintamente a apresentação de Licença Sanitária por todas as empresas participantes, independentemente de estarem ou não legalmente sujeitas ao respectivo licenciamento. Tal interpretação extrapola a legislação sanitária aplicável e

resultaria na criação de requisito de habilitação não previsto em lei, circunstância incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta à legislação sanitária, à Lei Federal nº 14.133/2021 ou aos princípios que regem as contratações públicas.

Ao contrário, a redação adotada pelo edital busca assegurar a observância da legislação específica incidente sobre cada licitante, evitando tanto a exigência de documento obrigatório quanto a imposição de requisito não previsto em lei.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90037/2026, especialmente os itens 12.3 e 12.4 do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a legislação vigente, preservarem a competitividade do certame, observarem o princípio da legalidade e não imporem restrições indevidas à participação dos interessados.

Salientamos que esta manifestação tem caráter opinativo e subsidiário, visando fornecer os elementos técnicos necessários para a instrução do processo. A decisão final sobre o acolhimento ou rejeição da impugnação compete exclusivamente ao Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, conforme Art. 7°, IV do Decreto Municipal 13.877/2023. esse aqui né

Osasco 22 de julho de 2026

EVERTON HENRIQUE DA SILVA:42883041806
Assinado de forma digital por EVERTON HENRIQUE DA SILVA:42883041806
Dados: 2026.07.22 14:42:57 -03'00'

Everton Henrique da Silva
Gerente de Planejamento